



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600627-63.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: ANDERSON STIBORKI DE CARVALHO
MARCUS VINÍCIUS VIGOLO

Recorrido: PARTIDO LIBERAL - TAPES - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE CANDIDATOS ELEITOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SUPOSTA CANDIDATURA FICTÍCIA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ANDERSON STIBORKI DE CARVALHO e MARCUS VINÍCIUS VIGOLO contra sentença que julgou **extinta sem resolução do mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC, sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Tapes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi extinta, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 45967719), pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 45967722):

(...) Consoante entendimento do STJ, “[...] a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus” (STJ: AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.11.2019, DJe de 22.11.2019).

Pois bem, compulsando os autos constato que os autores da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) direcionaram a demanda exclusivamente contra o Partido Liberal – PL de Tapes/RS, representado por seu Presidente, Sr. Eduardo Pecker Simchen (ID 126748456).

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento no sentido da “ilegitimidade das agremiações para figurarem, no polo passivo, em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor - assim como a qualquer outra pessoa jurídica - as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90” (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023).

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, confira-se: (...)

Considerando que a presente demanda foi proposta apenas em face do Partido Liberal – PL de Tapes/RS, sem a devida identificação e qualificação de candidatos ou pessoas físicas que poderiam ser responsáveis pelos atos impugnados, resta configurada a ilegitimidade passiva da parte investigada.

No ponto, o art. 319, II, do Código de Processo Civil estabelece como requisito essencial da petição inicial a “qualificação das partes”, exigência que visa garantir a identificação clara dos sujeitos do processo e evitar incerteza na relação jurídica litigiosa.

Portanto, não procede a tese dos investigantes constantes nos embargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de declaração de ID 126928285, pois não basta a mera menção genérica à responsabilidade de "todos os investigados" sem que sejam devidamente identificados e qualificados, pois tal omissão impossibilita a formação válida da relação processual, comprometendo o exercício da ampla defesa.

Além disso, considerando o atual estágio processual, com a fase postulatória já encerrada, inexistente fundamento jurídico que justifique a inclusão dos candidatos do Partido Liberal – PL de Tapes/RS no polo passivo. O artigo 329 do Código de Processo Civil estabelece, de maneira expressa, que a emenda à petição inicial, após a citação e até o saneamento do processo, somente pode ocorrer com o consentimento do réu.

Tal exigência decorre do princípio da estabilidade da demanda, assegurando a previsibilidade processual e evitando modificações que possam comprometer o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

Não obstante, a parte investigada foi regularmente intimada para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva e, em vez de concordar com a inclusão de novos sujeitos passivos na lide, requereu a extinção do feito, conforme se depreende da manifestação de ID 126914242.

Com efeito, a ausência de parte legítima para figurar no polo passivo constitui vício insanável, configurando hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme parecer ministerial de ID 127030850.

O adequado desenvolvimento do feito exige a presença de sujeitos processuais capazes de suportar as consequências jurídicas dos atos investigados, o que não se verifica na presente hipótese, não restando alternativa a não ser a extinção do feito, por ausência de legitimidade passiva.

ANDERSON e MARCUS recorrem pedindo “o recebimento, o conhecimento e o provimento, para desconstituir a r. sentença, e condenar, nos termos do pedido, todos os candidatos da nominata do Partido Liberal de Tapes”. Em suas razões (ID 45967736), alegam que a ação visa a “anulação dos votos de todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos do Partido Liberal”, de modo que a agremiação possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Com contrarrazões (ID 46066279), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece parcial provimento, para que seja **anulada a sentença**, com determinação do retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

A AIJE foi proposta na origem exclusivamente contra o Partido Liberal (Diretório municipal, representado por seu presidente), com base na alegação de fraude à cota de gênero, devido à candidatura alegadamente fictícia de Guacira Raphaelli ao cargo de vereador.

A sentença extinguiu precocemente a ação com base no entendimento de que seria necessária a identificação e qualificação dos candidatos ou pessoas físicas que poderiam ser responsáveis pelos atos impugnados.

No entanto, **de acordo com a jurisprudência do TSE¹, “é inexigível**

¹ TSE. Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, **sendo obrigatória apenas entre os eleitos**". (grifos acrescidos). A Corte Superior já entendeu², até mesmo, "afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias". No julgado, restou consignado "ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade". (grifos acrescidos)

No concreto, o **PL não elegeu candidato**, de modo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Além disso, **ao Órgão Municipal do PL**, que figura no polo passivo da ação, por meio dos seus dirigentes, **é atribuída a prática da fraude**. Nesse contexto, é **sobre a agremiação que recai as principais consequências da eventual procedência da ação**, incluindo **cassação do DRAP, objeto de pedido específico na inicial (c.3 da inicial)**, sendo o partido, também, parte legítima para defender a **validade dos votos alcançados pelos candidatos não eleitos e pela legenda**, objeto de questionamento por outro pedido formulado na inicial (c.2).

Esses pedidos são objeto da ação em julgamento, como consolidado

² TSE. Ac. de 30.3.2023 no REspEl nº 060087909, rel. Min. Raul Araújo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na Súmula nº 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. **O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (grifos acrescidos)**

Nesse contexto, **a ação reúne os requisitos necessários para apreciação de mérito.** Considerando que a extinção precocemente, **a sentença merece ser anulada para que a tramitação retome na origem seu curso natural, incluindo a necessária instrução processual.** Para tanto, merece parcial provimento o recurso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja **anulada a sentença**, com a determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN